



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ
CNPJ N.º 05.119.854/0001-05

RESPOSTA AS IMPUGNAÇÕES DO EDITAL N.º 004/2022 – S. R. P.
N.º001/2022.

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 004/2022 – S. R. P. N.º 001/2022.

TIPO: MENOR PREÇO POR ITEM

OBJETO: Registro de Preços para eventual Aquisição de Gêneros Alimentícios, destinados aos Programas de Alimentação, quando deles o Fundo Municipal de Educação necessitar, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

IMPUGNANTES: J C M COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI-EPP E J. CASTRO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

I – DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

As impugnações administrativas foram interpostas tempestivamente pelas empresas, doravante denominadas IMPUGNANTES acima, em desfavor do Edital de Pregão do Pregão Eletrônico n.º 004/2022 – S. R. P. N.º 001/2022, pelos fatos e fundamentos de acordo com Art. 41 §2º da Lei 8.666/93, posto isso, passa-se ao mérito da impugnação.

Cumprir registrar que este Órgão, quando da elaboração de seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, e art. 3º da Lei nº 8.666/93, especialmente, no que se refere à legalidade do referido ato administrativo e respeito ao Princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, primando pela garantia da excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ
CNPJ N.º 05.119.854/0001-05

Constituição Federal de 1988

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência... **(grifo nosso)**.

Lei n.º 8.666/93

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

Naturalmente, levando-se em conta a natureza de cada objeto, os procedimentos licitatórios ficam sujeitos a possíveis correções e ajustes, razão pela qual o legislador franqueou aos interessados a possibilidade de impugnação e da utilização das vias recursais próprias, dando à Administração a possibilidade de analisar e corrigir falhas.

Assim, após analisar os argumentos apresentados pelas licitantes impugnantes e os esclarecimentos feitos pelo Setor responsável, os quais adoto como fundamentos para a decisão:



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ
CNPJ N.º 05.119.854/0001-05

I - **DO MÉRITO:** Em análise aos termos das impugnações havidas em relação a três (3) itens do edital deste certame, pelas duas (2) licitantes mencionadas, temos que a lei confere competência à administração para estabelecer os requisitos de identidade mínima do objeto licitado, portanto, em razão disso é que surgem as determinações consignadas neste edital. A exigência de amostras, por exemplo, é um meio para cumprimento de tal poder-dever da Administração. Se a Administração não pudesse do poder de exigir amostras, estaria impedido o cumprimento de deveres que sobre ela recaem, especialmente em se tratando dos itens pretendidos neste certame. No caso das amostras de proposta, estas vêm exigidas neste edital, pois é impossível determinar, por meio de regras abstratas e genéricas, o padrão de qualidade mínimo exigido pelo FNDE, exatamente o caso do presente certame que trata da merenda escolar que compõe o Programa de Alimentação Escolar-PNAE. Assim, a amostras é solução jurídica para verificar se a proposta de itens corresponde efetivamente à exigência prevista no edital, portanto, a amostra integra a própria proposta. Isto significa que a sua apresentação deveria ser feita na oportunidade de avaliação da aceitabilidade da proposta. Ocorre, que no caso do presente edital, por se tratar de um pregão eletrônico, para que a apresentação e o julgamento da amostra não causassem uma perturbação no seguimento normal do procedimento do pregão, como critério prático, no sentido de reduzir ao mínimo os problemas potenciais derivados do julgamento da amostra, sua apresentação e julgamento foi estabelecido como última etapa antes de proclamar-se o vencedor do certame. Então, apenas após encerrada a fase de lances, apenas após o exame da documentação de habilitação é que se passará ao recebimento e avaliação de amostras relativamente ao licitante que preencher todos os demais requisitos para ser contratado, no prazo estabelecido no edital, que não é mínimo, nem mesmo colide com a razoabilidade legal, já que a localização e a logística da sede do município de Afuá não configuram uma restrição, na verdade constituem a condição real e concreta para o cumprimento dos itens pretendidos, que compõem o objeto do certame e que importam na sua disponibilização exatamente nas mesmas condições da apresentação da amostra. Desse modo, a Administração conferindo prazo para a apresentação das amostras, está objetivando exatamente evitar que sejam promovidas as diligências relativamente à amostra em face de um licitante que não dispunha de condições de ser contratado por ausência de requisitos de habilitação, o que pode ser determinado de modo simples e rápido mediante o mero exame de documentos, ampliando assim a competitividade real do certame.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ
CNPJ N.º 05.119.854/0001-05

No que tange ao Registro do SIM, SIF ou SIE/DIPA do fabricante dos produtos de origem animal, de acordo com a Nota Técnica n.º 001/2009 – COTAN/CGPAE/DIRAE/FNDE, os produtos adquiridos para a clientela do PNAE deverão ser previamente submetidos ao controle de qualidade, observando-se a legislação pertinente. Assim, deverão atender ao disposto na legislação de alimentos, estabelecida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária/Ministério da Saúde e pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o que significa exigir aquilo que serve de objeto a impugnação ora analisada. Todavia, mesmo ante ao inconformismo consignado na peça impugnatória, é necessário ressaltar a importância das condições sanitárias seguras dos alimentos de origem animal, que estes não tragam riscos à saúde, já que todos os produtos de origem animal percorrem um longo caminho até chegar ao consumidor. Assim, os selos exigem uma série de medidas que, juntas, asseguram a qualidade desses produtos, obrigação da Administração. Desse modo, a exigência estabelecida no edital para a aquisição de proteína de origem animal, visa prevenir doenças e garantir aos alunos a segurança alimentar e está em perfeita adequação aos fundamentos consignados expressamente no edital. Por fim, no tocante às exigências consignadas no edital relativas às certidões objeto da impugnação analisada, estas não configuram restrições documentais à participação dos eventuais interessados, já que não estão no rol de documentos de habilitação, sim de qualificação econômica financeiras, bem como encontram fundamento legal já expressamente consignados no próprio edital, e, que, não necessitam repetição neste momento. Ademais, as exigências relativas à Qualificação Econômica Financeiras representam a obrigação da Administração de zelar pela adequação e satisfatoriedade das propostas formuladas pelos licitantes em razão da sua condição, capacidade e adequação para a prestação executada pelos eventuais contratados.

II - DA DECISÃO

Dito isso, os fundamentos das impugnações não encontram pertinência legal, os precedentes exemplificativos nelas colacionados não coadunam com o objeto licitado e as consignações impugnadas, pelo que se entende não serem procedentes, logo o edital não merece alteração nos termos proposto. O pregoeiro decide negar provimento à impugnação apresentada pelas empresas **J C M COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI-EPP E J. CASTRO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ
CNPJ N.º 05.119.854/0001-05

A presente resposta será enviada para as empresas Requerentes, bem como para todas as que retiraram o edital, para tomarem conhecimento da decisão.

Afuá/PA, 25 de março de 2022.

MÁRCIO ANTONIO FERREIRA NERY
PREGOEIRO